

RESOLUÇÃO Nº: 155 /2022
44ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 16/07/2021
PROCESSO Nº 1/6490/2018
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201816897
RECORRENTE: F D PEREIRA DE LIMA ME.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRO RELATOR: WANDER ARAÚJO DE MAGALHÃES UCHÔA

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE TRANSMITIR A DIEF NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES.

1 – Acusação fiscal de que o contribuinte deixou de transmitir a DIEF referente ao exercício de julho/2016. 2 – Recurso tempestivo. 3 – Sem preliminares. 4 – Julgamento de 1ª Instância pela procedência do auto de infração. 5 - No mérito, por unanimidade, foi confirmada a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pela ilustre Assessora processual. 5 - Dispositivos infringidos art. 1º do Decreto nº. 27.710/2005 e IN nº. 12/2007 e penalidade no art. 123, VI, “e”, item 2, da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº. 16.258/17.

PALAVRAS-CHAVE: DIEF – AUSÊNCIA DE ENTREGA.

01 – RELATÓRIO

O presente processo versa sobre a falta de entrega da Declaração de Informações Econômico Fiscais – DIEF, referente ao exercício de julho de 2016.

Em seu relato da infração, afirmou o agente autuante: *“Deixar o contribuinte, optante do simples nacional, regime especial, produtor rural ou outros, de transmitir a declaração de informações econômico-fiscais – DIEF, na forma e nos prazos regulamentares. O contribuinte não transmitiu a DIEF (declaração de informações econômico-fiscais), referente ao mês de julho de 2016, de regime microempresa conforme informação complementar em anexo.”*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Apontada infringência ao Decreto nº. 27.710/2005 e IN nº. 27/2009, foi imposta penalidade preceituada no art. 123, VI, e item 2 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº. 16.258/17.

**Demonstrativo do Crédito Tributário
(R\$)**

Base de Cálculo	0,00
ICMS	0,00
Multa	554,13
TOTAL	554,13

Segundo informações complementares (fls. 3/5), em cumprimento ao Mandado de Ação Fiscal nº. 2018.10352, foi realizada auditoria fiscal plena relativa ao período de 24/07/2015 a 31/07/2018 junto ao contribuinte F D PEREIRA DE LIMA ME. – CGF nº. 06.459.892-6.

A empresa autuada encontrava-se cadastrada no regime normal de tributação quando da fiscalização, mas até julho de 2016 era microempresa obrigada a transmitir DIEF. Enquadrada no CNAE 4712100 – Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – minimercados, mercearias e armazéns, estando sujeita a substituição tributária.

Na auditoria, após consulta de Situação de Entrega da DIEF – Declaração de Informações Econômico-Fiscais, constatou-se que o contribuinte deixou de transmitir a DIEF do mês de julho de 2016.

Anexados ao auto de infração se encontram: Informações Complementares (fls. 3/5); Mandado de Ação Fiscal nº. 2018.10352 (fl. 6), Termo de Início de Fiscalização nº. 2018.11643 (fl. 7), Termo de Conclusão de Fiscalização nº. 2018.13718 (fl. 8); Consulta Situação de Entrega DIEF (fl. 9), Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº. 2018.17843 (fl. 10) e AR (fl. 11/12).

A Recorrente apresentou tempestiva impugnação ao auto de infração (fls. 15/16), alegando:

1 – que a SEFAZ verificou os cruzamentos de nossas notas fiscais informadas através dos arquivos EFD/SPED, com outras notas fiscais faturadas para nossa empresa, sem nenhum conhecimento por parte nossa, informação até o momento desconhecida por nós;

2 – que diante do cruzamento dessas informações, verificou a ausência de recolhimento de substituição tributária por parte da nossa empresa, bem como as informações das referidas



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

notas fiscais alvo dessa fiscalização. notas essa vale ressaltar que são inidôneas pois não reconhecemos tais notas fiscais e nem tão pouco o seu imposto:

3 – que a empresa está sendo usada para fins exclusivos por parte de terceiros, fato esse que já está estamos tomando medidas judiciais e criminais para que possamos nos resguardar de futuros problemas fiscais, tributário e criminal.

Às fls. 50/51, a Julgadora de 1ª Instância entendeu pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, em decisão com a seguinte ementa:

“EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DEIXAR DE ENVIAR A DIEF. O contribuinte deixou de enviar a DIEF do mês de 07/2016, nos termos do Art. 1º do Decreto nº. 27.710/2005 e IN nº. 12/2007. A não entrega no prazo estabelecido sujeita o contribuinte à penalidade imposta no art. 123 inciso VI “e” item 2 da Lei nº 12670/96, com nova redação dada pela Lei nº. 16.258/2007, considerando que há época da infração o contribuinte era optante do simples nacional.”

Discordando da decisão de 1ª instância, a empresa apresentou Recurso Ordinário, alegando:

1 – Que a empresa entregou rigorosamente em dia suas obrigações acessórias (DIEF), o que estão alegando que nas informações não foram incorporadas as notas fiscais que foram faturadas para a empresa em questão, notas fiscais estas que é do total desconhecimento da mesma:

2 – Que a empresa em nenhum momento poderia recolher o ICMS ST de notas fiscais inidôneas, visto que a mesma não tinha conhecimento estas operações:

3 – Que o ônus da prova é da SEFAZ e não da empresa;

4 - Que o auto seja suspenso até a devida apuração por parte da Secretaria da Fazenda.

O processo é encaminhado para a Célula de Assessoria Processual Tributária que, por sua vez, em seu parecer, manifesta-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para negar provimento, a fim de manter a decisão de procedência do auto de infração exarada em primeira instância.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

O processo então vem a essa Colenda 2ª Câmara para julgamento do Recurso Ordinário.

É o relatório.

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Ordinário contra decisão de procedência proferida em 1ª Instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A ação fiscal objeto do presente processo acusa a empresa autuada de não ter transmitido a DIEF do exercício de julho de 2016. O julgador singular, como já relatado, decidiu pela procedência da acusação por entender que a infração está devidamente demonstrada, conforme legislação que norteia a matéria.

Sem preliminares, passa-se diretamente ao mérito destacando inicialmente que os argumentos da Recorrente não serão considerados haja vista tratarem de objeto distinto da presente autuação.

Com efeito, a partir da consulta de situação de entrega da DIEF (fl. 9), a Autoridade Fiscal autuante identificou a ausência da declaração referente ao exercício de julho de 2016, último mês que o contribuinte estava obrigado, pois a partir de agosto de 2016 o mesmo passou a informar o SPED.

Vale ressaltar, por oportuno, que a documentação trazida aos autos consubstancia a lavratura do auto de infração, não deixando dúvidas acerca da infração cometida pela recorrente. O fato que motivou a autuação foi o não cumprimento da obrigação acessória prevista na legislação tributária estadual, especificamente no Decreto nº 27.710/2005 e Instrução Normativa nº 27/2009, em decorrência do contribuinte ter deixado de entregar a DIEF referente ao exercício de julho de 2016.

Portanto, resta demonstrado nos autos o cometimento da infração, uma vez que ficou sobejamente comprovado que o contribuinte não transmitiu a DIEF, desobedecendo, portanto, a previsão do Decreto nº 27.710/2005 e IN nº 27/2009. Quanto à infração apontada no presente processo, comina-se a penalidade prevista no art. 123, VI, "e", item 2 da Lei nº. 12.670/96, que não pode ser afastada nem reduzida, uma vez que se trata de matéria de reserva legal, bem como por ser a atividade administrativa plenamente vinculada neste tocante.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, para confirmar decisão condenatória de procedência exarada em 1ª Instância.


SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

É como VOTO.

Demonstrativo do Crédito Tributário
(RS)

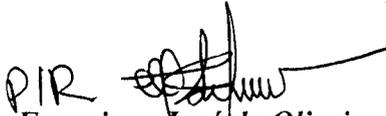
Base de Cálculo	0,00
ICMS	0,00
Multa	554,13
TOTAL	554,13

03 – DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/6490/2018 – Auto de Infração: 1/201816897. Recorrente: F D PEREIRA DE LIMA ME. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro WANDER ARAÚJO DE MAGALHÃES UCHÔA.

Decisão: Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 24 de maio de 2022


Francisco José de Oliveira Silva
PRESIDENTE

Ana Thereza Nunes de Macedo Costa
ASSESSORA PROCESSUAL

Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

Marcus Mota de Paula Cavalcante
CONSELHEIRO

WANDER ARAUJO
DE MAGALHAES
UCHOA

Henrique José Leal Jereissati
CONSELHEIRO

Wander Araújo de Magalhães Uchôa
CONSELHEIRO RELATOR

Leilson Oliveira Cunha

Rafael Pereira de Souza
CONSELHEIRO


CONSELHEIRO

PROCURADOR DO ESTADO